



CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2024.04/CLHO-00197

PARECER Nº 239/2024/CGM

UNIDADE EMITENTE: CONTROLADORIA GERAL

ASSUNTO GERAL: PR2024.04/CLHO-00197 - Contratação de empresa especializada para construção do refeitório da escola Escolar Benedito Duarte, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ANÁLISE PELA CGM DE COELHO NETO-MA: *REGULAR*;

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo PR2024.04/CLHO-00197, interessado: **Secretaria Municipal de Educação**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para construção do refeitório da escola Escolar Benedito Duarte, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação**, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, para exame dos aspectos técnicos e formais exclusivamente da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 773, de 07 de março de 2022, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

A análise realizada por esta unidade de controle interno municipal visa o controle e verificação da formalização dos atos. Assim, o aludido processo encontra-se instruído com as peças listadas na seção Formalização.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 18, 25 e outros correlatos da Lei nº 14.133/2023, bem como instrumentalizado no Decreto nº 085/2023-CC.

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2024.04/CLHO-00197**;
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Educação;
- Documento de formalização de demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Memorando/2024 SEMED;
- Memorando/2024 SEMED;
- Memorial Descritivo;
- Planilhas Orçamentárias;
- ART Obra/Serviço nº MA20240773028;
- Termo de aprovação de ETP;
- Projeto Básico;
- Termo de Aprovação do Projeto Básico;
- Indicação de existência e fonte de recurso para a despesa (dotação orçamentária);
- Despacho da Controladoria Geral do Município pelo prosseguimento;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do edital e anexos;
- Parecer nº 082/2024 da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual aprova a minuta do edital e anexos;
- Despacho da Controladoria Geral do Município
- Minuta do edital e anexos;
- Parecer nº 091/2024 da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual aprova a minuta do edital e anexos;

II.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, versando o

Parecer Jurídico sobre tal modalidade.

O pregão está previsto como modalidade na Lei 14.133/2021, em que descreve seu cabimento de acordo com a contratação. Assim, o artigo 6º, bem como o artigo 2 trazem as seguintes definições:

Art. 28. São modalidades de licitação:

II - concorrência; [...]

Art. 6º, XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há inconformidade acerca da escolha na modalidade da licitação.

II.III – MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, consideramos como regular o cumprimento da exigência do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pela regularidade apontada no parecer jurídico, manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos.

Oriento que seja instruído nos autos a designação da Comissão de Contratação que atuará no procedimento e que atenda ao princípio da publicidade, promovendo as publicações de praxe e exigidas em lei, inclusive nos meios de transparência municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas e TCE/MA.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

Por fim, remeto os autos à apreciação da Autoridade Competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 26 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDA PEREIRA DE SOUSA**
Data: 26/06/2024 13:42:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernanda Pereira de Sousa
Controladora Geral
Portaria nº 019/2022-CC
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA